

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2024

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº03.345/887/0001-48, com sede na Avenida Armando Ítalo Setti, 520, sala 81, Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09760- 280, por meio de seu representante legal, Sr. Ronaldo Arrebola, devidamente inscrito no CNPJ nº 028.897.158-25 e RG nº 13.638.795-0, vem através do presente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que habilitou empresa VERONA SERVIÇOS LTDA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expor:

I - DOS FATOS

A Recorrente participou do certame licitatório do Município de Pirapora/MG Pregão Eletrônico nº 045/2024 CONTRATANTE (UASG) 985023, visando a contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, PARA O PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA AS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS.**

No decorrer da sessão, após desclassificação de alguns licitantes, a Administração, de forma equivocada, contrariando o Edital e disposições, declarou vencedora do certame uma empresa que não reúne condições de execução do contrato, seja pelo valor do Patrimônio Líquido em ofensa direta ao Edital, ou pela proposta desconforme em diversos aspectos, como será demonstrado.

Ocorre, porém, que a proposta também está em desconformidade com o Edital e é inexequível em relação aos aspectos de mão de obra e insumos. Não houve comprovação do coeficiente de produtividade, conforme determina o Edital.

II – DA ANÁLISE QUE IMPEDE A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

a) Ausência de capacidade economico-financeira:

A empresa Recorrida não possui capacidade financeira para operar um contrato deste porte. Não reúne elementos para que seja habilitada, vejamos:

De fato, o contrato é para 5 (cinco) anos.

2 CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de vigência da contratação é de 05 (cinco) anos contado da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021;

2.1.1 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento. A formalização da prorrogação se dará por meio de termo aditivo.

2.1.2 A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

2.2 O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3 A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.4 O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No balanço patrimonial do ano de 2023, a empresa tem um montante de apenas **R\$ 2.981.823,92 de patrimônio líquido**. Não sendo esse valor suficiente para comprovar o que fora exigido no edital!

7.23.7 Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%: Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo

ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

Um dia antes da sessão pública, a pregoeira juntou aos autos do processo de licitação uma nota de esclarecimento onde diz que "**Considerando que a vigência dessa contratação está prevista para cinco anos, estima-se que o valor global para esse período será de R\$36.270.160,00**".

Neste contexto, a empresa vencedora deveria comprovar que possui um Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação que é de R\$ **36.270.160,00, o que totaliza, no mínimo, R\$ 3.627.016,00**, e a Recorrida possui apenas **R\$ 2.981.823,92 de patrimônio líquido**, ou seja, não possuiu tal condição financeira, devendo ser inabilitada.

Conforme se verifica, a qualificação econômico-financeira é pressuposto indispensável para habilitação em certame público, pois a entidade pública somente poderá atribuir a execução do objeto da licitação, na hipótese de **o interessado comprovar possuir habilitação jurídica plena e insuscetível de máculas**, no caso dos autos, a empresa não possui tal requisito e como a vinculação ao edital é um dos princípios que regem a licitação e dele decorre o **juízo objetivo**, que deve ser pautar pelo confronto **dos critérios indicados no certame com os termos e documentos apresentados pelos licitantes**, não é possível habilitar uma empresa que apresenta desconformidade com o Edital, devendo ser inabilitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001448-55.2022.8.08 .0000 [...] – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA IMPETRANTE – **VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO INFERIOR AO PREVISTO NO EDITAL** – INEXISTÊNCIA DE GARANTIA ESTIPULADA NO CERTAME – **DECLASSIFICAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL** – RECURSO DESPROVIDO. 1. Como se sabe, a finalidade precípua da licitação é garantir à Administração a seleção da proposta que

se revele mais vantajosa e conveniente, em função dos critérios previamente estabelecidos e divulgados, **sempre respeitando os princípios norteadores do sistema jurídico, especialmente o da isonomia entre os licitantes.** 2. O serviço objeto da licitação, isto é, teleatendimento ao cidadão na modalidade de call center, não se amolda ao serviço de tecnologia de informação, a teor da jurisprudência do Colendo TCU. Dessa forma, ao contrário do que sustentado pela recorrente, não há, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer óbice para que a Administração Pública tenha estipulado o modelo de posto de trabalho como forma de contratação. 3. É consabido que ao Poder Judiciário só cabe analisar a existência de ilegalidades na atuação da Administração Pública, sendo que os requisitos técnicos exigidos, no processo de licitação, fazem parte da discricionariedade administrativa. 4. No caso em exame, os requisitos que foram analisados pela Comissão Processante, a meu sentir, não feriu os princípios da Administração Pública, porquanto a exigência de qualificação técnica foi justificada e encontrava-se expressa. 5. Como a vinculação ao edital é um dos princípios que regem a licitação e dele decorre o julgamento objetivo, que deve ser pautar pelo confronto dos critérios indicados no certame com os termos e documentos apresentados pelos licitantes, não há que se falar em ilegalidade praticada pela apontada autoridade coatora, porquanto a exigência de qualificação técnica foi justificada e encontrava-se expressa. **6. A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar a cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.** **7. Na hipótese vertente, segundo a Administração Pública, o patrimônio líquido da agravante era inferior a 10% (dez por cento) do valor da contratação (considerando o prazo estimado de doze meses),** bem como que a recorrente não teria apresentado a garantia exigida pelo edital (de 1% do valor estimado para contratação), de modo que, ao menos em sede de cognição sumária – típica desta via recursal -, **correta foi a sua desclassificação, na medida em que a comprovação de sua capacidade econômica visa primordialmente assegurar a execução da obrigação contratada.** 8. Recurso conhecido e desprovido. **(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO:**

50014485520228080000, Relator.: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, 3ª Câmara Cível)

b) Desconformidade da comprovação do CADESP

O edital é dispõe expressamente que em caso de certidões que não apresentem data de vencimento, a validade do documento seria de 90 dias após a sua emissão (item 7.26).

*7.26 As certidões de regularidade, quando não vierem com prazo de validade expresse, serão consideradas válidas se emitidas em até **90 (noventa) dias**, da data designada para abertura da sessão.*

Sendo assim, a empresa declarada vencedora, ao juntar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual (CADESP) apresentou documento emitido em janeiro de 2025. Registre-se, tal documento, está fora de sua validade, conforme estipula o edital, ensejando a inabilitação da empresa.

c) Falta de publicidade dos documentos analisados em sede de SICAF

Falta de publicidade dos documentos de habilitação que foram analisados pela pregoeira no SICAF, relativos à empresa VERONA, pois, os demais participantes do processo licitatório não possuem acesso ao SICAF da empresa habilitada;

Não foi juntado aos autos, os referidos documentos para verificação da validade e regularidade dos mesmos, de modo que houve cerceamento de informações e de defesa.

7.10 A habilitação será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos.

7.11 É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão

logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, *caput*)

7.11.1 A não observância do disposto no item anterior **poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.** (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único).

Noutro giro, não há comprovação das consultas realizadas pelo órgão, devendo ser anexado o documento correspondente, com data da consulta realizada, sob pena de quebra do princípio da ISONOMIA>

6.1.2 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

6.1.3 Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

6.2 A **consulta aos cadastros** será realizada em nome da empresa licitante **e também de seu sócio majoritário**, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

d) Erro de cálculo na proposta

i. Faturamento incorreto no Cardápio 1

De acordo com o Edital e proposta o número de refeições do cardápio 1 é de 20.000/refeições ano a R\$ 3,92 resulta num valor de R\$ 78.400,00. Foi colocado apenas R\$ 3.134,30, vejamos:

Itens		Refeições/ano	Valor unitário	Valor mensal	Valor anual
CARDÁPIO 1		20000	R\$ 3,92	R\$ 313,43	R\$ 3.134,30
CARDÁPIO 2	Tipo A	53200	R\$ 5,64	R\$ 30.004,80	R\$ 300.048,00
	Tipo B	53200	R\$ 7,89	R\$ 41.974,80	R\$ 419.748,00
	Tipo C	53200	R\$ 4,28	R\$ 22.769,60	R\$ 227.696,00
	Tipo D	53200	R\$ 4,73	R\$ 25.163,60	R\$ 251.636,00
CARDÁPIO 3	Tipo A	149200	R\$ 2,22	R\$ 33.122,40	R\$ 331.224,00
	Tipo B	149200	R\$ 4,67	R\$ 69.676,40	R\$ 696.764,00
	Tipo C	149200	R\$ 1,99	R\$ 29.690,80	R\$ 296.908,00
	Tipo D	149200	R\$ 2,80	R\$ 41.776,00	R\$ 417.760,00
CARDÁPIO 4		250800	R\$ 4,38	R\$ 109.850,40	R\$ 1.098.504,00
CARDÁPIO 5		35000	R\$ 4,47	R\$ 15.645,00	R\$ 156.450,00
CARDÁPIO 6		612600	R\$ 3,74	R\$ 229.112,40	R\$ 2.291.124,00
CARDÁPIO 7		33000	R\$ 6,77	R\$ 22.341,00	R\$ 223.410,00
CARDÁPIO 8		21200	R\$ 1,63	R\$ 3.455,60	R\$ 34.556,00
		1782200		R\$ 674.896,23	R\$ 6.748.962,30

VALOR CORRETO ↓

CARDÁRIOS					
ITENS		REFEIÇÕES/ANO	PREÇO UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
CARDÁPIO 1		20.000	R\$ 3,92	R\$ 7.840,00	R\$ 78.400,00
CARDÁPIO 2	TIPO A	53.200	R\$ 5,64	R\$ 30.004,80	R\$ 300.048,00
	TIPO B	53.200	R\$ 7,89	R\$ 41.974,80	R\$ 419.748,00
	TIPO C	53.200	R\$ 4,28	R\$ 22.769,60	R\$ 227.696,00
	TIPO D	53.200	R\$ 4,73	R\$ 25.163,60	R\$ 251.636,00
CARDÁPIO 3	TIPO A	149.200	R\$ 2,22	R\$ 33.122,40	R\$ 331.224,00
	TIPO B	149.200	R\$ 4,67	R\$ 69.676,40	R\$ 696.764,00
	TIPO C	149.200	R\$ 1,99	R\$ 29.690,80	R\$ 296.908,00
	TIPO D	149.200	R\$ 2,80	R\$ 41.776,00	R\$ 417.760,00
CARDÁPIO 4		250.800	R\$ 4,38	R\$ 109.850,40	R\$ 1.098.504,00
CARDÁPIO 5		35.000	R\$ 4,47	R\$ 15.645,00	R\$ 156.450,00
CARDÁPIO 6		612.600	R\$ 3,74	R\$ 229.112,40	R\$ 2.291.124,00
CARDÁPIO 7		33.000	R\$ 6,77	R\$ 22.341,00	R\$ 223.410,00
CARDÁPIO 8		21.200	R\$ 1,63	R\$ 3.455,60	R\$ 34.556,00
TOTAL		1.782.200		R\$ 682.422,80	R\$ 6.824.228,00

No Cardápio I são fornecidas 20.000 refeições/ano a um preço de R\$ 3,92 totalizando R\$ 78,400,00. Na proposta da Verona foi considerado R\$ 3.134,30/ano. Conclui-se que **o faturamento da proposta de R\$ 6.748.962,30 está errado e o correto é de R\$ 6.824.228,00!**

Portanto o valor fechado no pregão diverge da planilha apresentada comprometendo o princípio de Equidade.

ii. Tributos:

OS TRIBUTOS SÃO CALCULADOS SOBRE O FATURAMENTO E FORAM CALCULADOS SOBRE AS DESPESAS

O valor mensal a ser faturado é **R\$ 682.422,80**, considerando-se 10,65% de tributos (planilha de custos da Verona) o valor **seria de R\$ 72.678,03**, mas nas planilhas **está descrito R\$ 65.247,89**. Logo há um valor declarado de R\$ 7.713,80/ por mês a menor, resultando em discrepância de R\$ 77.138,00 ano.

0	REFEIÇÕES/ANO	PREÇO UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	TRIBUTOS DA PLANILHA APRESENTADA (10,65%) custo mesal	VALOR REAL DE TRIBUTOS (são calculados em cima do faturamento)
CARDÁPIO 1	20.000	R\$ 3,92	R\$ 7.840,00	R\$ 78.400,00	R\$ 30,16	R\$ 834,96
CARDÁPIO 2	TIPO A	53.200	R\$ 5,64	R\$ 30.004,80	R\$ 11.542,44	R\$ 3.195,51
	TIPO B	53.200	R\$ 7,89	R\$ 41.974,80		R\$ 4.470,32
	TIPO C	53.200	R\$ 4,28	R\$ 22.769,60		R\$ 2.424,96
	TIPO D	53.200	R\$ 4,73	R\$ 25.163,60		R\$ 2.679,92
CARDÁPIO 3	TIPO A	149.200	R\$ 2,22	R\$ 33.122,40	R\$ 16.771,75	R\$ 3.527,54
	TIPO B	149.200	R\$ 4,67	R\$ 69.676,40		R\$ 7.420,54
	TIPO C	149.200	R\$ 1,99	R\$ 29.690,80		R\$ 3.162,07
	TIPO D	149.200	R\$ 2,80	R\$ 41.776,00		R\$ 4.449,14
CARDÁPIO 4	250.800	R\$ 4,38	R\$ 109.850,40	R\$ 1.098.504,00	R\$ 10.563,23	R\$ 11.699,07
CARDÁPIO 5	35.000	R\$ 4,47	R\$ 15.645,00	R\$ 156.450,00	R\$ 1.505,59	R\$ 1.666,19
CARDÁPIO 6	612.600	R\$ 3,74	R\$ 229.112,40	R\$ 2.291.124,00	R\$ 22.069,15	R\$ 24.400,47
CARDÁPIO 7	33.000	R\$ 6,77	R\$ 22.341,00	R\$ 223.410,00	R\$ 2.149,72	R\$ 2.379,32
CARDÁPIO 8	21.200	R\$ 1,63	R\$ 3.455,60	R\$ 34.556,00	R\$ 332,19	R\$ 368,02
TOTAL	1.782.200		R\$ 682.422,80	R\$ 6.824.228,00	R\$ 64.964,23	R\$ 72.678,03
VALOR ESTIMADO PARA 05 ANOS				R\$ 34.121.140,00		

Resultando em proposta que não contempla a realidade dos custos tributários ou de insumos.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Resta evidente que a empresa Recorrida não atendeu o item editalício:

4.3 A proposta deverá conter os VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

4.4 Nos valores propostos **estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.**

Outrossim, é necessário que a empresa demonstre a exequibilidade da proposta por meio de planilha aberta de tributos e encargos considerados, sob pena de desclassificação, de modo a propiciar à análise de custos e regularidade dos parâmetros informados.

iii. Custo Do Cardápio 1

O Cálculo de insumos está errado. A fórmula láctea tem um per capita médio de **32g por porção**, se são servidas 20.000/ porções ano ou 2.000 porções mês logo teríamos um consumo de 64kg/mês. Foi considerado apenas 2,56kg. que dá um per capita de 1,28g por porção. Como pode ser verificado este per capita não atende a necessidade nutricional mínima de uma criança, estando em desconformidade com os parâmetros do Edital e Termo de Referência.

Este fato poderá causar desnutrição nas crianças e comprometer o desenvolvimento físico e intelectual das crianças.

iv. Mão De Obra

No edital está especificado 4 Nutricionista, 1 RT e 63 merendeiras (somando-se os quadros apresentados ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO POR UNIDADE ESCOLAR - paginas 36 a 45).

Nos cálculos apresentados pela Recorrida esta considerado:

		COZINHEIROS	NUTRICIONISTA	NUTRICIONISTA RT
CARDÁPIO 1		0,005	0,001	0,001
CARDÁPIO 2	TIPO A	15	1	0,2
	TIPO B			
	TIPO C			
	TIPO D			
CARDÁPIO 3	TIPO A	18	1	0,2
	TIPO B			
	TIPO C			
	TIPO D			
CARDÁPIO 4		10,5	1	0,2
CARDÁPIO 5		1,5	0,1	0,2
CARDÁPIO 6		13	0,7	0,2
CARDÁPIO 7		2	0,2	0,1
CARDÁPIO 8		0,02	0,01	0,01
		60,025	4,011	1,111

Facilmente pode ser verificado que existem quantidades de profissionais com decimais, assim como foi considerado um número menor de cozinheiros.

Neste caso como colocar quantidades decimais, ou números não inteiros, já que o edital exige que os profissionais cumpram 44 horas semanais, ou seja 220 horas mensais. **Logo, resta cristalina a desconformidade da proposta.**

9.2.3.1 Cozinheiras:

Número de Refeições/Dia	Mínimo de Cozinheiros (as)
Até 200	1
201 à 400	2
401 à 700	3
Mais de 700	4

Obs: Unidades com a modalidade de atendimento Berçário, deverá possuir 1(uma) cozinheira (o) adicional com atendimento exclusivo para esta etapa de ensino.

9.2.4 Da jornada de Trabalho:

9.2.4.1 Deverá ser respeitada a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com intervalos intrajornadas de no máximo 2 (duas) horas, não podendo ser realizada atividade para a prestação dos serviços após as 22 (vinte e duas) horas ou anterior às 6 (seis) horas, salvo exceções aprovadas pela CONTRATANTE;

iv.1 Mão De Obra Nutricionistas e RT

MÃO DE OBRA - SALÁRIO DO NUTRICIONISTA

Foi considerado o salário do nutricionista de R\$ 2.150,00 quando na realidade é R\$ 4.062,42 (indicado pelo SINDINUTRI-MG e pela Federação de Nutricionistas) com isso tem uma diferença de R\$ 7.649,68 /mês. Só de salário sem encargos, que neste caso foi considerado 73%, **totalizando R\$ 13.233,95/mês.**

Em relação a RT o valor é de 10% a mais do salário do nutricionista dando um valor R\$ 1.468,66/mês. Só de salário sem encargos, que neste caso foi considerado 73%, totalizando **R\$ 2.540,79/mês** de diferença de custos.

Total de diferença de salário e encargos do Quadro Técnico
R\$15.774,74/mês R\$ 189.296,88/ano.

De acordo com a legislação vigente não é permitido que haja dois sindicatos **representando a mesma categoria profissional na mesma base territorial.** O princípio da unicidade sindical impede a existência de mais de um sindicato com essa representação.

Esta questão possui previsão na Constituição Federal, no artigo 8º, inciso II, que estabelece o princípio da unicidade sindical, proibindo a existência de mais de um sindicato representando a mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial.

Diferente do que alega Administração, a eleição de um sindicato não se dá em razão de da convenção coletiva que a licitante **decidir adotar,** mas, sim, aquela vinculada à categoria profissional, no caso, a alimentação somente pode ser elaborada sob a supervisão das NUTRICIONISTAS, e para isso, existe um CONSELHO PRÓPRIO e um sindicato específico, no qual os benefícios devem ser elaborados de acordo com aquele sindicado em relação às nutricionistas, ao menos SINDNUTRI-MG

Acórdão Nº 1097/2019 – TCU – Plenário:

[...]

28. Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. **Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.**

Pois, bem, utilizando a mesma resposta da Administração aos pedidos de Impugnação, resta claro que a atividade principal e preponderante da empresa VERONA, diz respeito à 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas. Log, o sindicato para a categoria deve ser o SINDINUTRI -MG e não outro.

e) Erro no dimensionamento e ausência de comprovação de produtividade

A “justificativa” apresentada pela empresa habilitada, a respeito do quadro de funcionários estar inferior ao solicitado ao edital é insuficiente. Na realidade, não houve justificativa, uma vez que a empresa apenas anexou uma planilha relacionando as unidades escolares, quantitativo de comensais e o número de merendeiras que ficará em cada escola.

Não houve nenhuma justificativa que explicasse qual foi a produtividade usada, nem quais parâmetros foram considerados para que a empresa chegasse a essa conclusão.

6.11.2 Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual.

6.11.3 **Caso a produtividade for diferente daquela utilizada pela Administração como referência**, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, o **licitante deverá apresentar a respectiva comprovação de exequibilidade**;

6.11.4 Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, **caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta**.

6.11.5 Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

No caso, ao apresentar número menor de pessoas, a licitante deverá apresentar a respectiva comprovação de exequibilidade, o que não foi feito. **Não houve demonstração de produtividade por parâmetros técnicos ou científicos, não houve comprovação da exequibilidade prevista o item 6.11.3, 6.11.4.**

Registre-se que a seleção da proposta da Recorrida, fora dos parâmetros estabelecidos, impõe quebra da isonomia e violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser desclassificada nos termos do art. 59, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a **relevância da análise aprimorada que foi realizada**:

a) O **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo, para o fim de INABILITAR, ou DESCLASSIFICAR a empresa VERONA SERVICOS LTDA, por não comprovar a capacidade econômico-financeira exigida no edital, parâmetros de produtividade e de exequibilidade da proposta;

b) A convocação da licitante subsequente para apresentar a documentação de habilitação, nos termos do edital.

Nestes Termos

Espera Deferimento.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2025.

RONALDO ARREBOLA

Sócio Proprietário

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA

Avenida Armando Ítalo Setti, 520, sala 81, Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09760- 280
CNPJ: 03.345.887/0001-48. Inscrição Estadual: 635.342.739.113